

de construção da rede pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, conforme homologação pelo regulador, cuja metodologia de cálculo está estabelecida no contrato de concessão; e
 XLV - unidade usuária: o conjunto de instalações e equipamentos caracterizados e necessários para o recebimento de gás em um só endereço e medição individualizada ou integrada, com condições de segurança que possam ser preservadas, correspondentes a um único usuário.

Parágrafo único. Caso necessário o emprego de outras definições não previstas neste DECRETO, serão utilizadas subsidiariamente aquelas estabelecidas no art. 3º da Lei Federal nº 14.134, de 2021, e/ou no art. 2º do DECRETO Federal nº 10.712, de 2021, no que couberem.

CAPÍTULO II

DA EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 3º A concessão para os serviços locais de gás canalizado outorgada pelo poder concedente com exclusividade à concessionária alcança a área de concessão.

§ 1º Durante o prazo de vigência do contrato de concessão e de sua eventual prorrogação, nenhum outro agente terá concessão, permissão ou autorização para prestar os serviços locais de gás canalizado a terceiros, ou a si mesmo, utilizando instalações próprias ou de terceiros.

§ 2º São também objeto da exclusividade definida no caput deste artigo a implantação de gasodutos de distribuição, observado o disposto no art. 7º da Lei Estadual nº 7.719, de 2013, a movimentação de gás e a operação e manutenção em canalizações pertencentes a consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador na área de concessão.

§ 3º A comercialização não será exclusiva na forma da Lei Estadual nº 7.719, de 2013, para o uso do gás natural adquirido, autoproduzido ou autoimportado pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, que tenha contrato de movimentação de gás natural com a concessionária, devendo ser consumido exclusivamente nas suas instalações, em um único ponto de entrega, sendo vedada a sua venda ou repartição com terceiros.

§ 4º A exclusividade da outorga concedida à concessionária para a prestação dos serviços locais de gás canalizado, disciplinada no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, inclui qualquer espécie de gás, quer seja de origem natural, quer originado de processo industrial, como o caso dos gases advindos da biodigestão de resíduos orgânicos de mistura gasosa com origem da decomposição biológica de produtos ou de resíduos orgânicos.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO DO CONSUMIDOR LIVRE, DO AUTOPRODUTOR E DO AUTOIMPORTADOR

Art. 4º O consumidor que pretender contratar ou já possuir contrato de compra de gás natural, junto à concessionária, em quantidade igual ou superior a 500.000 m³/dia (quinhentos mil metros cúbicos por dia), ou em volume definido em eventual alteração da Lei Estadual nº 7.719, de 2013, pode optar por adquirir o gás diretamente do produtor, importador ou comercializador, autoproduzir ou autoimportar, utilizando obrigatoriamente o sistema de distribuição da concessionária, passando a ser enquadrado como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a capacidade diária contratada de movimentação de gás no sistema de distribuição e efetivamente consumida igual ou superior a 500.000 m³/dia (quinhentos mil metros cúbicos por dia), ou em volume definido em eventual alteração da Lei Estadual nº 7.719, de 2013, para um único ponto de entrega;

II - a contratação do fornecimento de gás natural, em base firme, nos termos da Lei Estadual nº 7.719, de 2013, para seu consumo, diretamente com um produtor, importador, comercializador, ou autoproduzir ou autoimportar durante um período mínimo de 5 (cinco) anos, e, com a concessionária, pelo mesmo período, da prestação de serviços de movimentação do gás natural;

III - a possibilidade técnica, sem prejuízo dos demais consumidores existentes ou previstos, de acesso ao sistema de distribuição já construído e em operação da concessionária, ou mediante acordo técnico e comercial para implantação de nova canalização;

IV - a disponibilização para a concessionária, por meio de servidão administrativa gratuita, área suficiente para alojar uma Estação de Medição e Regulagem de Pressão (EMRP) em suas instalações, nos termos da Lei Estadual nº 7.719, de 2013; e

V - a apresentação pelo autoprodutor e pelo autoimportador da respectiva autorização expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que comprove poderem exercer as atividades de exploração ou importação de gás natural.

Art. 5º O interessado cujas instalações não estejam em funcionamento ou que não tenha contrato de fornecimento celebrado com a concessionária pode assumir a condição de consumidor potencialmente livre, autoprodutor em potencial e autoimportador em potencial, desde que:

I - comprove a existência de pré-contrato de compra e venda de gás natural celebrado diretamente com produtor, comercializador ou importador, prevendo a compra e venda de gás natural em quantidade mínima de 500.000 m³/dia (quinhentos mil metros cúbicos por dia) ou em volume definido em eventual alteração da Lei Estadual nº 7.719, de 2013;

II - a quantidade diária de gás contratada de, no mínimo 500.000 m³/dia (quinhentos mil metros cúbicos por dia), ou em volume definido em eventual alteração da Lei Estadual nº 7.719, de 2013, correspondente à efetivamente consumida, em um único ponto de entrega, a ser verificado por medição;

III - tenha, no caso de consumidor potencialmente livre, pré-contrato prevendo a compra e venda de gás natural pelo prazo mínimo de cinco anos com produtor, importador ou comercializador;

IV - nos casos de autoprodutor em potencial e autoimportador em potencial, comprove condições de autoproduzir ou autoimportar pelo período mínimo de cinco anos e as devidas autorizações da Agência

Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para desenvolver essas atividades;

V - ser tecnicamente possível, sem prejuízo dos demais consumidores existentes ou previstos, o acesso ao sistema de distribuição já construído e em operação da concessionária, ou mediante acordo para implantação de nova canalização; e

VI - garantia de área suficiente para instalação pela concessionária de Estação de Medição e Regulagem de Pressão (EMRP), por meio de escritura de servidão gratuita.

Art. 6º Compete à concessionária examinar o pedido formulado por interessado, com base no § 1º do art. 2º da Lei Estadual nº 7.719, de 2013, no enquadramento na condição de:

I - consumidor livre ou consumidor potencialmente livre;

II - autoprodutor ou autoprodutor em potencial; ou

III - autoimportador ou autoimportador em potencial.

Art. 7º Os contratos de fornecimento de gás natural canalizado em regime de serviço público, celebrados entre a concessionária e seus usuários, devem prever as hipóteses e condições em que o usuário cativo pode requerer seu enquadramento como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, na forma da Lei Estadual nº 7.719, de 2013.

Parágrafo único. A mudança da condição de usuário cativo para a condição de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, atendidos os requisitos legais para tal enquadramento, está ainda condicionada ao término do contrato celebrado com a concessionária para fornecimento de gás sob regime de serviço público ou à extinção desse contrato mediante acordo entre a concessionária e o usuário.

Art. 8º O contrato de fornecimento de gás natural, em base firme, a que se refere o inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº 7.719, de 2013, é condição para o enquadramento do consumidor na condição de consumidor livre e deve prever, entre outras condições de garantia e segurança na entrega do gás pelo produtor, importador ou comercializador, a continuidade e qualidade do gás contratado por todo o período contratual, especialmente em relação à compatibilidade do gás a ser movimentado pela concessionária com o gás que ela distribui em regime de serviço público.

§ 1º No caso de o gás a ser movimentado pela concessionária para o consumidor livre ser quimicamente incompatível com a qualidade do gás distribuído em regime de serviço público, a concessionária deve:

I - interromper imediatamente, em virtude da recusa de recebimento do gás nos termos do § 2º do art. 13 da Lei Estadual nº 7.719, de 2013, a distribuição do gás a ser movimentado em suas canalizações para o consumidor livre, independentemente de prévia comunicação, devendo, porém, comprovar ao consumidor livre, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as razões que motivaram a suspensão da movimentação; e

II - informar que, caso o gás destinado ao consumidor livre a ser movimentado nas canalizações pela concessionária se mantenha fora dos padrões químicos estabelecidos, o consumidor livre deverá utilizar canalização de uso exclusivo, a ser construída na forma prevista no art. 7º da Lei Estadual nº 7.719, de 2013, caso seja previsível a incompatibilidade do gás a ser movimentado com o gás distribuído em regime de serviço público.

§ 2º A normalização do recebimento do gás a ser movimentado nas canalizações da concessionária somente se dará após a comprovação de que o gás disponibilizado para atendimento ao consumidor livre está dentro dos padrões químicos estabelecidos pelo serviço público.

§ 3º Caso o recebimento de gás destinado ao consumidor livre a ser movimentado nas canalizações pela concessionária ocasione perdas e danos a esta última e a terceiros, e para aplicação do disposto no § 3º do art. 13 da Lei Estadual nº 7.719, de 2013, a concessionária deve reunir as informações técnicas e de custos incorridos que instruem a perícia numa eventual ação judicial de cobrança de perdas e danos a ser instaurado contra o consumidor livre, caso não seja possível o pagamento da indenização em decorrência de acordo extrajudicial.

Art. 9º Preenchidos todos os requisitos previstos nos incisos I a V do caput do art. 4º deste DECRETO, a concessionária emitirá a declaração de que poderá ser firmado o contrato de prestação dos serviços de movimentação de gás canalizado, no enquadramento solicitado, que se efetivará após:

I - a rescisão/revisão do contrato de fornecimento com a concessionária, quando for o caso;

II - a celebração do contrato de fornecimento de gás com algum comercializador, quando for o caso; ou

III - a celebração do contrato de movimentação ou de movimentação, operação e manutenção de gás natural na área de concessão com a concessionária.

Parágrafo único. Enquanto o usuário não assinar os documentos pertinentes, conforme o caso, a que se referem os incisos I a III do caput deste artigo, não será considerado consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador.

Art. 10. O contrato de movimentação de gás natural, celebrado entre a concessionária e o consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, deve estabelecer que será disponibilizada, por qualquer desses, área suficiente para instalação, pela concessionária, dos equipamentos de medição e regulagem de pressão, sendo facultado à concessionária a livre movimentação de veículos e pessoas, independentemente de prévia solicitação ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador.

Parágrafo único. Nos contratos de prestação de serviços de operação e manutenção deverão estar presentes, no mínimo, os seguintes dados:

I - responsabilidade das partes;

II - capacidade diária contratada pelo consumidor livre;

III - localização do ponto de recepção e de entrega do gás;

IV - estabelecimento dos critérios e condições de medição;

V - condições de qualidade, recebimento e entrega do gás; e

VI - suspensão dos serviços.

Art. 11. O cálculo do volume médio diário a que se refere o § 1º do art. 8º